



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 3/2004:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 283/2003, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que cria o rendimento social de inserção, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 8 de Novembro de 2003 .....

86

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 1/2004:

Aprova o Acordo de Transporte Marítimo entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Governo da República Popular da China, por outro, assinado em Bruxelas em 6 de Dezembro de 2002 .....

86

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 3/2004

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 283/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 8 de Novembro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo III, onde se lê «Secção III, 'Pagamento da prestação'» deve ler-se «Secção IV, 'Pagamento da prestação'».

No n.º 1 do artigo 30.º, onde se lê «nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º» deve ler-se «no n.º 2 do artigo 6.º».

Na alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º, onde se lê «menores de 16 anos e ou tenham idade igual ou superior a 65 anos;» deve ler-se «menores de 16 anos ou tenham idade igual ou superior a 65 anos;».

No n.º 6 do artigo 54.º, onde se lê «do disposto no n.º 1 do artigo 5.º» deve ler-se «do disposto no n.º 1 do artigo 3.º».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Dezembro de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 1/2004

de 8 de Janeiro

Tendo em conta que a China é o terceiro maior parceiro comercial não europeu da União Europeia e um importante fornecedor de serviços de transporte marítimo internacional;

Tendo em conta igualmente a existência de acordos bilaterais celebrados entre a maioria dos Estados membros e a China;

Considerando que a conclusão de um acordo bilateral no domínio do transporte marítimo entre, por um lado, a Comunidade Europeia e os seus Estados membros e, por outro, a China constitui oportunidade de consolidar a melhoria das relações comerciais e de promover o reforço das relações marítimas entre as duas regiões e os seus operadores económicos com base na igualdade e no interesse mútuo;

Sublinhando que o Acordo assenta nos princípios da livre prestação de serviços marítimos e do livre acesso às cargas, bem como do acesso sem restrições aos serviços auxiliares e do tratamento nacional no que se refere à utilização desses serviços:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Transporte Marítimo entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Governo da República Popular da China, por outro, assinado em Bruxelas em 6 de Dezembro de 2002, cujo texto na versão autêntica em língua portuguesa é publicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Novembro de 2003. — *José Manuel Durão Bar-*

*roso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Jorge Fernando Magalhães Costa.*

Assinado em 15 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### ACORDO DE TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA, POR OUTRO.

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, partes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designados «Estados membros da Comunidade», a Comunidade Europeia, adiante designada «Comunidade», por um lado, e o Governo da República Popular da China, a seguir designado «China», por outro:

Tendo em conta o Acordo de Cooperação Comercial e Económica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Popular da China, de Maio de 1985;

Tendo em conta a importância das relações marítimas entre a Comunidade e os seus Estados membros e a China;

Convictos de que a cooperação marítima internacional entre as Partes será benéfica para o desenvolvimento das relações comerciais e económicas entre a China e a Comunidade e os seus Estados membros;

Dispostos a prosseguir o reforço e a consolidação das relações entre as Partes com base na igualdade e no interesse mútuo no domínio do transporte marítimo internacional;

Reconhecendo a importância dos serviços de transporte marítimo e pretendendo reforçar a promoção do transporte multimodal que envolve um trajecto marítimo para aumentar a eficiência na cadeia de transporte;

Reconhecendo a importância de um maior desenvolvimento de uma abordagem flexível e orientada em função do mercado, assim como os benefícios para os operadores de ambas as Partes resultantes do controlo e do funcionamento dos seus próprios serviços de transporte internacional de mercadorias no contexto de um sistema eficiente de transporte marítimo internacional;

Tendo em conta os acordos marítimos bilaterais existentes entre os Estados membros da Comunidade Europeia e a República Popular da China;

Apoiando as negociações multilaterais sobre os serviços de transporte marítimo na Organização Mundial de Comércio;

decidiram celebrar o presente Acordo, tendo para o efeito designado como plenipotenciários:

O Reino da Bélgica, Isabelle Durant, Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Mobilidade e dos Transportes, o Reino da Dinamarca, Bendt Bendtsen, Ministro da Economia, Comércio e Indústria, a República Federal da Alemanha, Manfred Stolpe, Ministro Federal dos Transportes, da Construção e da Habitação, Wilhelm Schönfelder, Embaixador, Representante Permanente da República Federal da Alemanha, a República Helénica, Georgios Anomeritis, Ministro da Marinha Mercante, o Reino de Espanha, Francisco Álvarez-Cascos Fernández, Ministro do Fomento, a República Francesa, Pierre Sellal, Embaixador, Representante Permanente da República Francesa, a Irlanda, Peter Gunning, Representante Permanente-Adjunto da Irlanda, a República Italiana, Pietro Lunardi, Ministro das Infra-Estruturas e dos Transportes, o Grão-Ducado do Luxemburgo, Henri Grethen, Ministro da Economia e Ministro dos Transportes, o Reino dos Países Baixos, Roelf Hendrik de Boer, Ministro dos Transportes, das Comunicações e das Obras Públicas, a República da Áustria, Mathias Reichhold, Ministro Federal dos Transportes, da Inovação e da Tecnologia, a República Portuguesa, Luís Francisco Valente de Oliveira, Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, a República da Finlândia, Kimmo Sasi, Ministro dos Transportes e das Comunicações, o Reino da Suécia, Ulrica Messing, Ministra das Comunicações, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, David Jamieson, Subsecretário de Estado, Ministério dos Transportes, a Comunidade Europeia, Bendt Bendtsen, Ministro da Economia, Comércio e Indústria do Reino da Dinamarca, Presidente em Exercício do Conselho da União Europeia, Loyola de Palacio, Vice-Presidente da Comissão das Comunidades Europeias, o Governo da República Popular da China, Chunxian Zhang, Ministro das Comunicações da República Popular da China;

os quais, depois de terem trocado os plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objectivo

O presente Acordo destina-se a melhorar, em benefício dos operadores económicos das Partes, as condições em que se processam as operações de transporte marítimo de mercadorias para e a partir da China, para e a partir da Comunidade, bem como para e a partir da Comunidade e da China, por um lado, e de países terceiros, por outro. O Acordo baseia-se nos princípios da livre prestação de serviços de transporte marítimo, do livre acesso às cargas e aos tráfegos entre países terceiros, do acesso sem restrições aos portos e serviços auxiliares e do tratamento não discriminatório no que se refere à sua utilização, bem como no que respeita à presença comercial. O Acordo abrange todos os aspectos do serviço porta-a-porta.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — O presente Acordo é aplicável aos serviços de transporte marítimo internacional de mercadorias e logísticos, incluindo as operações multimodais que envolvem um trajecto marítimo entre portos da China e dos Estados membros da Comunidade, bem como ao transporte marítimo internacional de mercadorias entre portos dos Estados membros da Comunidade Europeia. O presente Acordo é igualmente aplicável aos tráfegos entre países terceiros e à circulação de equipamento, tal como contentores vazios não transportados como mercadoria mediante pagamento, entre portos da China ou entre portos de um Estado membro da Comunidade.

A largada de navios de uma Parte de um porto da outra Parte para outro ou de um porto de um Estado membro da Comunidade para outro, para carregar mercadoria com destino a países terceiros ou descarregar mercadoria proveniente de países terceiros é considerada uma operação de transporte marítimo internacional.

O presente Acordo não é aplicável ao transporte nacional entre portos da China ou entre portos de um Estado membro da Comunidade.

2 — O presente Acordo não prejudica, em relação a questões não abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, a aplicação de acordos marítimos bilaterais celebrados entre a China e os Estados membros da Comunidade.

3 — O presente Acordo não prejudica o direito de os navios de países terceiros realizarem operações de transporte de mercadorias ou passageiros entre portos das Partes ou entre portos de uma Parte e de um país terceiro.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- «Serviços de transporte marítimo internacional de mercadorias e logísticos» o fornecimento de serviços de transporte marítimo internacional de mercadorias e os serviços conexos de movimentação, armazenagem e entreposagem de carga, de desembarço aduaneiro, de terminais e parques de contentores, localizados nos portos e no interior, os serviços das agências marítimas e de transitários;
- «Operações de transporte multimodais» o transporte de mercadorias através da utilização de mais de um modo de transporte, incluindo um trajecto marítimo, ao abrigo de um documento único;
- «Serviços de agência marítima» as actividades que consistem na representação, numa zona geográfica determinada, na qualidade de agente, dos interesses comerciais de uma ou mais linhas de navegação ou companhias de navegação, para os seguintes efeitos:

Comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos, desde a cotação à facturação, emissão de conhecimentos de carga em nome das companhias, contratação dos serviços conexos necessários, preparação da documentação e fornecimento de informações comerciais;

Representação de companhias na organização da escala do navio ou na recepção de cargas, quando necessário;

- d) «Serviços de transitários» a actividade que consiste na organização e controlo das operações de transporte em nome dos carregadores, através da contratação de serviços conexos, preparação da documentação e fornecimento de informações comerciais;
- e) «Companhia de navegação» uma empresa que satisfaz as seguintes condições:
- 1) Ser constituída nos termos do direito público ou privado em vigor na China ou na Comunidade ou num Estado membro da Comunidade;
  - 2) Ter a sua sede social, administração central ou principal centro de actividades na China ou na Comunidade, respectivamente;
  - 3) Realizar serviços de transporte marítimo internacional com navios da empresa ou por esta explorados.
- As companhias de navegação estabelecidas fora da Comunidade ou da China e controladas por cidadãos de um Estado membro da Comunidade ou da China, respectivamente, podem igualmente prevalecer-se do disposto no presente Acordo se os seus navios estiverem registados nesse Estado membro ou na China nos termos da legislação do país;
- f) «Filial» uma sociedade da propriedade de uma companhia de navegação e com personalidade jurídica;
- g) «Sucursal» um estabelecimento da propriedade de uma companhia de navegação e sem personalidade jurídica;
- h) «Gabinete de representação» um gabinete de representação de uma companhia de navegação de uma Parte estabelecido noutra Parte;
- i) «Navio» qualquer navio mercante registado, nos termos da legislação da China ou da Comunidade ou dos seus Estados membros, nos serviços competentes de registo de uma Parte, sob o pavilhão dessa Parte e que realize operações de transporte marítimo internacional, bem como os navios que arvoem pavilhão de um país terceiro mas da propriedade de uma companhia de navegação da China ou de um Estado membro da Comunidade ou operados por uma companhia de navegação da China ou de um Estado membro da Comunidade. Todavia, este termo não inclui navios de guerra ou outros navios não comerciais.

#### Artigo 4.º

##### Prestação de serviços

1 — Cada Parte deve continuar a conceder aos navios que arvoem pavilhão da outra Parte ou operados por cidadãos ou companhias da outra Parte um tratamento não discriminatório em relação ao concedido aos seus

próprios navios no que respeita ao acesso aos portos, à utilização da infra-estrutura e dos serviços auxiliares marítimos desses portos, bem como às respectivas taxas e custos, às formalidades aduaneiras e à atribuição dos cais de acostagem e das instalações de carga e descarga.

2 — As Partes comprometem-se a aplicar efectivamente o princípio do acesso sem restrições ao mercado e tráfego marítimos internacionais numa base não discriminatória e comercial.

3 — No âmbito da aplicação dos princípios enunciados nos n.ºs 1 e 2, as Partes:

- a) Não introduzirão cláusulas de partilha de carga em futuros acordos com países terceiros no domínio dos serviços de transporte marítimo, devendo revogar, num período razoável de tempo, as cláusulas dessa natureza eventualmente previstas em anteriores acordos bilaterais;
- b) Abolirão, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, todas as medidas unilaterais, administrativas, técnicas ou outras, susceptíveis de constituírem restrições indirectas e de terem efeitos discriminatórios na livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional;
- c) Abster-se-ão de aplicar, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, medidas administrativas, técnicas ou legislativas que possam ter efeitos discriminatórios relativamente a cidadãos ou companhias da outra Parte na prestação de serviços de transporte marítimo internacional.

4 — As Partes autorizam as companhias de navegação da outra Parte a terem acesso e a utilizarem, numa base não discriminatória e nas condições acordadas pelas companhias em causa, serviços *feeder* prestados por companhias de navegação registadas nas primeiras para os transportes internacionais de mercadorias entre portos da China ou entre portos de um Estado membro da Comunidade.

#### Artigo 5.º

##### Presença comercial

No que se refere às actividades de prestação de serviços de transporte marítimo internacional de mercadorias e logísticos, incluindo as operações de transporte multimodais porta-a-porta, cada Parte autoriza as companhias de navegação da outra Parte a estabelecerem filiais, sucursais ou gabinetes de representação de propriedade plena ou resultantes de investimentos conjuntos e, no que se refere às filiais e sucursais, a exercerem actividades económicas, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares. Essas actividades incluem, designadamente:

- 1) A angariação de carga e a reserva de espaço;
- 2) A elaboração, confirmação, tratamento e emissão do conhecimento de carga, incluindo o conhecimento directo, correntemente aceite no transporte marítimo internacional, e a preparação de documentação relativa a documentos de transporte e documentos aduaneiros;

- 3) A fixação, cobrança e transferência de taxas de frete e outras decorrentes de contratos de serviços ou das tarifas aplicadas;
- 4) A negociação e assinatura de contratos de serviços;
- 5) A assinatura de contratos para transporte rodoviário, ferroviário, distribuição de carga e outros serviços auxiliares conexos;
- 6) A cotação e publicação de tarifas;
- 7) O exercício de actividades comerciais relacionadas com os seus serviços;
- 8) A propriedade do equipamento necessário para as actividades económicas;
- 9) O fornecimento de informações comerciais através de qualquer meio, incluindo sistemas informatizados e intercâmbio de dados electrónicos, sob reserva de eventuais restrições não discriminatórias relativas às telecomunicações;
- 10) A constituição de empresas comuns (*joint ventures*) com qualquer agência de navegação local para a realização de actividades relacionadas com a agência, tais como a organização da escala do navio ou a recepção da carga para expedição.

#### Artigo 6.º

##### Transparência

1 — Cada Parte deve, na sequência de consultas prévias e de um pré-aviso adequado, publicar o mais rapidamente possível todas as medidas relevantes de aplicação geral relativas ao presente Acordo ou susceptíveis de afectar a sua aplicação.

2 — Sempre que não seja possível proceder à publicação referida no n.º 1, essas informações serão divulgadas ao público por outros meios.

3 — Cada Parte deve dar uma resposta rápida a todos os pedidos da outra Parte de informações específicas sobre qualquer das suas medidas de aplicação geral na aceção do n.º 1.

#### Artigo 7.º

##### Regulamentação interna

1 — As Partes devem assegurar uma administração razoável, objectiva e imparcial de todas as medidas de aplicação geral que afectem os serviços de transporte marítimo internacional.

2 — Sempre que seja necessária uma autorização, as autoridades competentes das Partes informam o requerente, num prazo razoável a contar da apresentação de um pedido considerado completo nos termos da legislação e regulamentação interna, da decisão tomada sobre o pedido. A pedido do requerente, as autoridades competentes das Partes prestam, sem atrasos injustificados, informações relativas à situação do pedido.

3 — Para garantir que as medidas relativas às normas técnicas e aos requisitos e procedimentos de licenciamento não constituam obstáculos desnecessários ao comércio, os requisitos são baseados em critérios objectivos, não discriminatórios, preestabelecidos e transparentes, tais como a capacidade de prestar o serviço. Além disso, no caso dos procedimentos de licenciamento, esses requisitos não constituem por si uma restrição ou um obstáculo à prestação do serviço.

#### Artigo 8.º

##### Pessoal chave

As filiais, sucursais ou gabinetes de representação de propriedade plena ou resultantes de investimentos conjuntos das companhias de navegação de uma Parte estabelecida noutra Parte podem contratar pessoal chave, nos termos da legislação em vigor no país de acolhimento, independentemente da sua nacionalidade. Cada Parte deve facilitar a obtenção de autorizações de trabalho e vistos pelos trabalhadores estrangeiros.

#### Artigo 9.º

##### Pagamentos e circulação de capitais

1 — As receitas de cidadãos ou de sociedades de uma Parte decorrentes de operações de transporte marítimo internacional e multimodais na outra Parte podem ser liquidadas em divisas livremente convertíveis.

2 — As receitas e despesas decorrentes das actividades económicas das filiais e das sucursais bem como dos gabinetes de representação das companhias de navegação de uma Parte estabelecida noutra Parte podem ser liquidadas na divisa do país de acolhimento. O saldo, após o pagamento das taxas locais pelas supracitadas companhias de navegação, filiais, sucursais ou gabinetes de representação, pode ser livremente transferido para o exterior à taxa de câmbio praticada pelo banco à data da operação.

#### Artigo 10.º

##### Cooperação no domínio marítimo

Para efeitos de promoção do desenvolvimento do seu sector marítimo, as Partes devem encorajar as suas autoridades competentes, companhias de navegação, portos, instituições de investigação relevantes, universidades e escolas a cooperarem, nomeadamente, mas não exclusivamente, nos seguintes domínios:

- 1) Intercâmbios de opiniões relacionadas com as suas actividades no quadro de organizações marítimas internacionais;
- 2) Elaboração e aperfeiçoamento de legislação relativa ao transporte marítimo e à administração de mercado;
- 3) Promoção de serviços eficientes de transporte para o comércio marítimo internacional através da exploração efectiva dos portos e frotas das Partes;
- 4) Garantia da segurança da navegação e prevenção da poluição marítima;
- 5) Promoção da educação e formação marítimas, especialmente a formação de marítimos;
- 6) Intercâmbio de pessoal, de informações científicas e de tecnologia;
- 7) Reforço dos esforços de combate à pirataria e ao terrorismo.

#### Artigo 11.º

##### Consultas e resolução de diferendos

1 — As Partes estabelecem os procedimentos adequados para assegurar a correcta aplicação do Acordo.

2 — As autoridades competentes das Partes devem procurar resolver os eventuais conflitos relativos à inter-

pretação ou aplicação do presente Acordo através de consultas amigáveis. Quando não seja possível chegar a acordo, o conflito será resolvido por via diplomática.

### Artigo 12.º

#### Alterações

O presente Acordo pode ser alterado por acordo escrito entre as Partes, entrando a alteração em vigor nos termos do n.º 2 do artigo 15.º

### Artigo 13.º

#### Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições nele previstas, e, por outro, ao território da China.

### Artigo 14.º

#### Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e chinesa, todos os textos fazendo igualmente fé.

### Artigo 15.º

#### Vigência e entrada em vigor

1 — O presente Acordo é celebrado por um período de cinco anos e será prorrogado tácita e anualmente, salvo denúncia escrita de uma das Partes seis meses antes da data de caducidade.

2 — O presente Acordo é aprovado pelas Partes de acordo com as suas formalidades internas.

O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo.

3 — Se o presente Acordo for menos favorável em certas questões do que os acordos bilaterais celebrados entre os Estados membros da Comunidade e a China, prevalecerão as disposições mais favoráveis, sem prejuízo das obrigações comunitárias e tendo em conta o disposto no Tratado. As disposições do presente Acordo substituem as dos acordos bilaterais anteriores entre os Estados membros da Comunidade e a China, se estas forem incoerentes com as primeiras, excepto no caso referido no período anterior, ou idênticas àquelas. As disposições dos acordos bilaterais em vigor não abrangidas pelo presente Acordo continuam a ser aplicáveis.

EN FE DE LO CUAL, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Acuerdo.

TIL BEKRÆFTELSE HERAF har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

ZU URKUND DESSEN haben die unterzeichneten Bevollmächtigten dieses Abkommen unterzeichnet.

ΣΕ ΠΙΣΤΩΣΗ ΤΩΝ ΑΝΩΤΕΡΩ, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι έθεσαν την υπογραφή τους κάτω από την παρούσα συμφωνία..

IN WITNESS WHEREOF the undersigned Plenipotentiaries have signed this Agreement.

EN FOI DE QUOI, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature au présent accord.

IN FEDE DI CHE i Plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

TEN BLIJKE WAARVAN de, hiertoe naar behoren gemachtigde, ondergetekenden hun handtekening onder deze overeenkomst hebben gesteld.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

TÄMÄN VAKUUDEKSI alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän sopimuksen.

TILL BEVIS HÄRPÅ har undertecknade befullmäktigade undertecknat detta avtal.

以下特命全权代表已在本协定上签字，以昭信守。

Hecho en Bruselas, el seis de diciembre del dos mil dos.

Udfærdiget i Bruxelles den sjette december to tusind og to.

Geschehen zu Brüssel am sechsten Dezember zweitausendundzwei.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις έξι Δεκεμβρίου δύο χιλιάδες δύο.

Done at Brussels on the sixth day of December in the year two thousand and two.

Fait à Bruxelles, le six décembre deux mille deux.

Fatto a Bruxelles, addì sei dicembre duemiladue.

Gedaan te Brussel, de zesde december tweeduizendtwee.

Feito em Bruxelas, em seis de Dezembro de dois mil e dois.

Tehty Brysselissä kuudentena päivänä joulukuuta vuonna kaksituhattakaksi.

Som skedde i Bryssel den sjätte december tjugohundrättva.

本协议定于二〇〇二年十二月六日在布鲁塞尔签订。

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das Königreich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

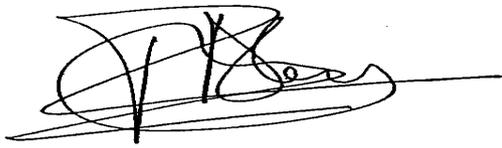
Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:



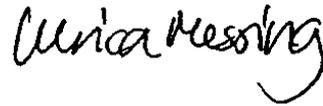
Suomen tasavallan puolesta:



Pour la République française:



För Konungariket Sverige:



Thar cheann Na hÉireann:  
For Ireland:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Per la Repubblica italiana:

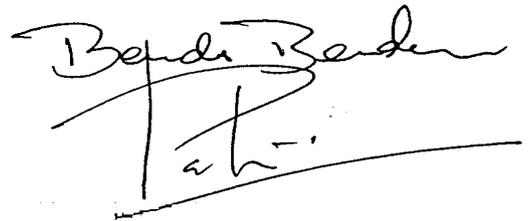


Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Por la Comunidad Europea:  
For Det Europæiske Fællesskab:  
Für die Europäische Gemeinschaft:  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:  
For the European Community:  
Pour la Communauté européenne:  
Per la Comunità europea:  
Voor de Europese Gemeenschap:  
Pela Comunidade Europeia:  
Euroopan yhteisön puolesta:  
På Europeiska gemenskapens vägnar:

Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



Für die Republik Österreich:



中华人民共和国政府代表

Pela República Portuguesa:



### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

#### Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série .....	150
2.ª série .....	150
3.ª série .....	150
1.ª e 2.ª séries .....	280
1.ª e 3.ª séries .....	280
2.ª e 3.ª séries .....	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries .....	395
<i>Compilação dos Sumários</i> .....	50
Apêndices (acórdãos) .....	80
<i>DAR</i> , 2.ª série .....	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup>	
E-mail 50 .....	15,50
E-mail 250 .....	46,50
E-mail 500 .....	75
E-mail 1000 .....	140
E-mail+50 .....	26
E-mail+250 .....	92
E-mail+500 .....	145
E-mail+1000 .....	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos .....	23
250 acessos .....	52
500 acessos .....	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série .....	120	
2.ª série .....	120	
3.ª série .....	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
100 acessos .....	96	120
250 acessos .....	216	270
Ilimitado .....	400	500

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>  
 Correo electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

#### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Forca Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29